



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.952-000.101/90-21

SESSÃO DE 12 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.746

RECURSO 101.628 - I.R.P.J. - EXS: DE 1986 a 1988

RECORRENTE - REAMI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em MARINGÁ/SP

D.M.S.

IRPJ - Exercícios de 1986 a 1988.

a) Dedutibilidade de Despesas: condiciona-se a dedutibilidade fiscal das despesas à efetiva prova do gasto.

b) Insuficiência de receita de Correção Monetária em bens do Ativo: em contrapartida ao lançamento é de se admitir os encargos da depreciação na forma da lei.

c) Saldo Credor de Caixa: caracteriza omissão de receita tributável, por presunção de lei, a constatação na contabilidade de saldo credor de caixa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAMI COMÉRCIO E COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à depreciação, aos percentuais legalmente aceitos, sobre os bens ativáveis, indevidamente apropriados como despesas operacionais. Vencido o Conselheiro José Geraldo Rosa (suplente convocado).



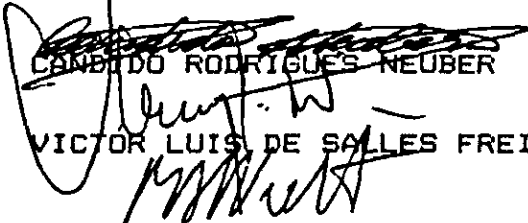
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.952-000.101/90-21

ACÓRDÃO Nº 103-13.746

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1991.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, SANIA NACINOVIC, OVIDIO GASPARETTO E JOAO AFRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente justificadamente, o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.



PROCESSO Nº: 13.952-000.101/90-21

2

RECURSO Nº: 101.628

ACÓRDÃO Nº: 103-13.746

RECORRENTE: REAMI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

REAMI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., qualificada nos autos, vem, tempestivamente, recorrer a este Conselho contra exigência tributária que lhe foi imposta pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá-PR, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1986 a 1988.

O Auto de Infração (fls. 15/16) apurou as seguintes irregularidades, descritos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 02 a 09):

1) Despesas não Comprovadas: pelo fato de a empresa ter apropriado como despesas administrativas - Despesas com veículos, notas fiscais de combustíveis, sem que tivessem incorridas tais despesas, com infringência aos artigos 157, 191, parágrafos 1º e 2º, do RIR/80. Exercícios de 1986 a 1988.

2) Despesas Apropriadas a Maior: a empresa apropriou a mais, no exercício de 1986, na conta sub-conta despesas com veículos, notas fiscais referentes a óleo diesel, tendo infringido os artigos 157.191, parágrafos 1º e 2º, do RIR/80.

3) Correção Monetária do balanço, Das Contas Do Ativo Permanente, efetuada A Menor: foi apropriada a menor a correção monetária das contas de Veículos e Móveis e Utensílios, com infringência ao disposto nos artigos 347, 348, 353, 357, 358 e 361 do RIR/80,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.952-000.101/90-21

3

ACÓRDÃO Nº 103-13.746

combinado com o Decreto-lei nº 2.341/87. Exercícios de 1986 a 1988.

4) Omissão De Receita Operacional, Caracterizada Pelo Maior Saldo Credor De Caixa, tendo infringido o disposto nos artigos 157, parágrafos 1º e 2º, e 180 do RIR/80. Exercícios de 1987 e 1988.

As fls. 18, consta solicitação do contribuinte para a dilação do prazo de apresentação da impugnação, por mais 15 dias, tendo sido a mesma concedida pela autoridade fazendária (fls. 20).

Impugnação Fiscal (fls. 21 a 413) argui, preliminarmente: no que se refere ao item "1" do Auto de Infração - Despesas não Comprovadas - que a autoridade fiscal não verificou profundamente todo o sistema de operações da empresa, comprometendo as razões alegadas para autuação; quanto ao item "3" do Auto, alega que "o fiscal quando detectou as insuficiências da correção monetária, tanto dos bens do Ativo Permanente como do Patrimônio Líquido, tributou tais insuficiências como resultado em Lucro Inflacionário, não tendo relevado, porém, as faculdades das depreciações, em mais valia, como também a soma dos diferenciais - Lucros Inflacionários - ao patrimônio líquido do ano seguinte. Esses efeitos omitidos pela Ação Fiscal causou tributação a maior, nos períodos subseqüentes, após o exercício fiscal de 1986"; no que diz respeito à Omissão de Receita Operacional, constante do item "4" do Auto de Infração, nos exercícios de 1987 e 1988, concorda com a tributação dos saldos credores de caixa, nos valores de, respectivamente, Cr\$ 183.725,62 e Cr\$ 245.825,68, mas, no entanto, considero que o efeito da autuação referente a Despesas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.952-000.101/90-21

4

ACÓRDÃO Nº 103-13.746

Apropriadas a Maior (item 2 do Auto de Infração) - aumento do saldo em caixa, em 31.12.85, no valor de Cr\$ 81.907.000,00, deveria ser levado em conta. Assim, conclui o contribuinte que o saldo credor em caixa, no exercício de 1987, seria: Cr\$ 183.725,62 - Cr\$ 81.907,00 = Cr\$ 101.818,62, e no exercício de 1988: Cr\$ 245.825,68 - Cr\$ 81.907,00 = Cr\$ 163.918,68; finalmente, no que tange às questões preliminares levantados pela recorrente, alega que no demonstrativo de apuração do IRPJ, relativo ao exercício de 1986, está consignado o valor tributável de Cr\$ 267.763.988,00, e que, entretanto, somando-se os fatos geradores apurados, o montante correto é de Cr\$ 266.953,99.

Quanto ao mérito, o contribuinte argumenta, em resumo, o seguinte:

1) Despesas não comprovadas - rebate item por item cada um dos argumentos fiscais, afirmando estar comprovado que a impugnante possuía tais caminhões de carga, tanto que nos demonstrativos da Correção Monetária do Balanço, das Contas do Ativo Permanente, a Ação Fiscal ajustou a correção sobre os veículos, que não é conclusiva a observação do Fisco de que cada viagem era de 125 quilômetros, e que, além de mais, deveria ser considerado o consumo de combustível ocorrido por ocasião de descarregamento do óleo diesel nas propriedades rurais, pois tal operação é realizada com o motor do caminhão em funcionamento. Ainda sobre esse ponto - Despesas não Comprovadas - discorda da afirmativa do Fisco de que os veículos não poderiam transitar por Engenheiro Beltrão, pois o "Raio de Ação" autorizado para a impugnante operar, consta de documentos próprios do CNP - Conselho Nacional de Petróleo (fls. 47 e 48), e tais documentos autorizam a região de Engenheiro Beltrão. Quanto à alegação do fisco de que o consumo efetivo do produto foi adquirido da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.952-000.101/90-21

5

ACÓRDÃO Nº 103-13.746

empresa "O. Reami & Irmão Ltda.", também de propriedade da impugnante, entende ser a mesma descabida, pois tendo que abastecer os caminhões, nada mais natural e aceitável que tal abastecimento se desse em empresa de sua propriedade, e até por que em Jussara só existia aquele Posto de Combustível. No que tange à afirmativa da Fiscalização de que "nos meses em que não foram contabilizadas essas despesas, não houve aquisições de outras empresas, o que confirma que não eram necessárias tais despesas, e que a empresa geriu seus negócios somente com as adquiridas de "O. Reami & Irmão Ltda.", alega o contribuinte que, adquirindo combustível de Posto do qual era proprietário, teve a liberdade de pagar o consumo nos meses em que lhe convinha, sendo as despesas apropriadas sempre no ano-base de sua ocorrência. Conclui a impugnante sua defesa quanto a este item do Auto de Infração afirmando que sem o consumo permanente e usual de óleo diesel, seus caminhões não poderiam cumprir sua finalidade, e que as provas juntadas afastam a presunção e juízo da fiscalização, citando em defesa de seu argumento o Acórdão nº 103-06.328/84, do 1º Conselho de Contribuintes.

2) Despesas Apropriadas a Maior - concorda com a autuação, mas requer que o saldo de caixa em 31.12.85 seja revisto e corrigido no valor de Cr\$ 81.907.000,00, pois terá repercussão e reflexo nos efeitos tributários apurados no item "4" do Auto de Infração - Omissão de Receita.

3) Correção Monetária do Balanço, das Contas do Ativo Permanente - o contribuinte repete as mesmas alegações constantes na sua arguição preliminar, e revendo os cálculos conclui que os efeitos tributários sobre o Saldo Credor ou Lucros Inflacionários apurados são:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.952-000.101/90-21

6

ACÓRDÃO Nº 103-13.746

- Em 31.12.85Cr\$ 10.326.912,00
- Em 31.12.86Cr\$ 13.524.65
- Em 31.12.87Cr\$ 94.153,25

4) Omissão de Receita Operacional - são repetidas as alegações constantes na preliminar da impugnação, recompondo-se os saldos de caixa e aceitando como valores tributáveis: Cr\$ 101.818,62 para o exercício de 1987 e Cr\$ 163.918,68 para o exercício de 1988.

A recorrente conclui sua impugnação, requerendo seja julgado improcedente o feito fiscal, facultando, ainda, se assim julgar necessário as diligências e auditorias para apuração e acompanhamento dos fatos.

Informação Fiscal (fls. 415 a 417) opina pela manutenção integral do lançamento efetuado.

O julgador em 1ª instância julgou a ação fiscal procedente (fls. 418 a 425), com a seguinte ementa:

"Exercícios: 1986/1988 - Anos-base de 1985/1987"

Despesas não Comprovadas - Indedutibilidade de despesas operacionais, face a ausência de prova de que efetivamente tais despesas foram incorridas.

Despesas Apropriada a Maior Indedutibilidade de despesas operacionais, face a contabilização de despesas com veículos em valor maior do que estavam consignados nas notas fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.952-000.101/90-21

7

ACÓRDÃO Nº 103-13.746

Correção Monetária do balanço - Não cabe reconhecimento da depreciação no curso do procedimento fiscal, para reduzir a exigência regularmente formalizada, quanto a correção monetária a menor do Ativo Permanente.

Saldo Credor de Caixa - A existência de saldo credor de caixa, enseja a presunção de omissão de receitas operacionais, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Em suas razões de decidir, a autoridade monocrática considera, em resumo:

1) Despesas não Comprovadas - que não se justifica a aquisição de combustíveis em quantidades significativas, efetuada apenas no Posto de Serviço da empresa Roque de Almeida & Cia Ltda., de Engenheiro Beltrão (PR), uma vez que a sede da recorrente é localizada no município de Jussara (PR), de onde os veículos já partem abastecidos do Posto de Serviço da empresa O. Reami & Irmão Ltda., pertencente ao mesmo grupo, porquanto que a própria interessada afirmou que, por razão lógica, jamais iria abastecer em outro posto, preferindo o do seu grupo. Por outro lado, se necessitasse abastecer o veículos durante o percurso, tendo em visto que a empresa atende a um raio de ação que pertencem a outras regiões, haveria necessidade também em abastecer em outros municípios, e isto não ocorreu em nenhum momento. Por outro lado, a autuante não afirmou que a empresa não possui veículos e sim que, os comprovantes de fornecimento de combustíveis e lubrificantes devem identificar o veículo em que foram aplicados, para que se possa aceitar a despesa como sendo da pessoa jurídica, para fins de dedução na apuração do Lucro Real, o que não ocorreu com as notas fiscais emitidas pela empresa Roque de Almeida Mello & Cia. Ltda.. Cita em defesa deste argumento, o Acórdão nº 105-1.941/86 do 1º Conselho de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13.952-000.101/90-21

8

ACÓRDÃO Nº 103-13.746

Contribuintes. Foi considerado, ainda, pelo julgador em 1ª instância, que pelo termo de levantamento fiscal, constava-se que a aquisição e o consumo de combustíveis contabilizado não é usual e nem permanente, pois a variação do consumo em relação ao número de viagens é muito significativa, e houve período em que não há nenhuma aquisição; A alegação da interessada, de que ocorreu uma mera acomodação financeira, sem afetar o princípio da competência, não procede, tendo em vista que as notas fiscais referem-se aos próprios meses em que foram contabilizados. Conclui o Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá, sobre este item, que o consumo efetivo dos produtos em relação aos combustíveis e lubrificantes, foram adquiridos da empresa O. Reami & Irmão Ltda., pertencente ao sócio da empresa impugnante, ficando caracterizadas fictícias as notas fiscais emitidas pela empresa Roque de Almeida de Mello & Cia Ltda.

2) Despesas Apropriadas a Maior - que não tem amparo legal a pretensão da interessada em, ao aceitar a glosa correspondente a este item, requerer que o saldo de caixa seja revisto e corrigido, com repercussão e reflexo nos efeitos tributários sobre omissão de receita apurada pelo maior saldo credor de caixa (item "4" do Auto de Infração), pois pela legislação em vigor, as diferenças apuradas em procedimento fiscal são consideradas como automaticamente distribuídas aos sócios e tributadas como tal.

3) Correção Monetária do Balanço - que não procede a contestação da impugnante sobre os valores apurados, com base na alegação de que não foram levados em conta a depreciação e o lucro inflacionário que deveria ter sido acrescido ao patrimônio líquido para apurar a base de cálculo do período imediatamente subsequente. Isto porque, entende o julgador em 1ª instância



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.952-000.101/90-21

9

ACÓRDÃO Nº 103-13.746

que a depreciação dos bens do ativo é uma faculdade, não uma obrigação, conforme se depreende da análise literal do art. 198 do RIR/80, e que assim sendo, a depreciação deverá ser efetuada em momento próprio e pela forma correta, não cabendo o seu reconhecimento no curso do procedimento fiscal. Quanto ao lucro inflacionário, a Ação Fiscal apurou as diferenças sobre valores originais, sem embutir a correção do período anterior. Cita em defesa de seu fundamento, o acórdão nº 101-80.262, de 21.06.90, do 1º Conselho de Contribuintes.

4) Saldo Credor de Caixa - são repetidas as considerações constantes no item "2", referentes à argumentação da impugnante de que o valor detectado pela Ação Fiscal como despesas apropriadas a maior, em igual quantia deveria retornar ao caixa, recompondo e diminuindo os valores dos saldos credores, e, em consequência, os valores tributários em omissão de receitas.

O julgador em 1ª instância conclui suas considerações a respeito da decisão proferida, refutando a arguição da recorrente, em preliminar apresentada, que estaria incorreto o valor tributável constante no Demonstrativo de Apuração do IRPJ, referente ao exercício de 1986, pois somando-se os fatos geradores do referido exercício, confirma-se o valor indicado de Cr\$ 267.763.988,00; quanto aos requerimentos de diligências e auditorias feitas pelo contribuinte em sua impugnação, considerou o Delegado da Receita Federal em Maringá-PR, serem as mesmas desnecessárias, pois o procedimento fiscal está calcado nos elementos contábeis da interessada.

A empresa tomou conhecimento da precitada decisão, e em 27.08.91, conforme recibo constante na Intimação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.952-000.101/90-21

10

ACÓRDÃO Nº 103-13.746

fls. 427, tendo apresentado Recurso a este Conselho (fls. 429 a 441), tempestivamente, em 18.09.91, alegando, preliminarmente, que a Decisão da autoridade monocrática ignorou por inteiro a arguição preliminar feita na Impugnação Fiscal, citando em defesa de sua argumentação o disposto no artigo 28 do Decreto 70.235/72. Ainda, como preliminar, alega a recorrente ter havido cerceamento ao direito de defesa, na medida em que não foram aceitos pelo Sr. Delegado a realização de diligências e auditorias, procedimentos indispensáveis para solução da controvérsia apontada pela Autoridade Fiscal autuante, com relação ao consumo de combustíveis pelos veículos da empresa.

Quanto ao mérito, a Recorrente alega, em resumo, o seguinte:

1) Despesas não Comprovadas - foram repetidas as alegações constantes da Impugnação Fiscal, acrescentando-se que a Recorrente manteve, por dois anos, dois empregados seus residentes em Engenheiro Beltrão-PR, participando da empresa, e que, portanto, nada mais lógico que, durante esse tempo, por comodidade e conveniência, fossem os veículos abastecidos na firma Roque de Almeida Mello & Cia Ltda., daquela cidade, a uma pela gestão daqueles empregados, a duas pela economia, pois a cidade de Engenheiro Beltrão centralizava a maior parte das distribuições realizadas. Argumenta, ainda, a Recorrente que deve ser considerada a racionalidade de sua atividade, pois os picos de atendimento são os plantios de verão, colheita, plantios de inverno e colheita, razão pela qual verificam-se alguns meses sem aquisição de combustível.

2) Despesas Apropriadas a Maior - repete o mesmo argumento exposto na Impugnação Fiscal, ou seja, aceita a glosa





PROCESSO Nº 13.952-000.101/90-21

11

ACÓRDÃO Nº 103-13.746

das despesas contabilizadas a maior, mas requer que, em consequência, seja restabelecido o saldo de caixa, abatendo-se o valor correspondente no cálculo da omissão de receita.

3) Correção Monetária do Balanço - considera que a correção monetária do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido é uma obrigação imposta pela legislação tributária e, por decorrência, a depreciação que nasce dessa mais valia, por força do efeito da inflação, é um direito, citando em defesa de sua tese o Acórdão nº 80.408/90 do 1º Conselho de Contribuintes. Prossegue a Recorrente, em suas considerações, afirmando que a depreciação só não foi apropriada em decorrência dos cálculos errados da correção monetária do Ativo Permanente, e que refeitos esses cálculos pela Autoridade Fiscal, nasce aí um direito o Fisco lançar o imposto em função do Lucro Inflacionário, porém é também um direito da Recorrente apropriar-se, para compensar, os efeitos da depreciação e das repercussões originadas pelo mesmo efeito, requerendo, por fim, a redução da base de cálculo do imposto aos seguintes valores:

- Em 31.12.85	Cr\$ 10.326.912,00
- Em 31.12.86	Cr\$ 13.524,65
- Em 31.12.87	Cr\$ 94.153,25

Em apoio a esses argumentos e as provas por cálculos refeitos, a Reclamante menciona os Acórdãos nºs 322 da 5ª Câmara e 75.028/84 da 1ª Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes.

4) Omissão de Receita Operacional - alega que se a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.952-000.101/90-21

12

ACORDÃO Nº 103-13.746

despesa inexistente no valor apurado pelo Fisco de Cr\$ 80.907,00, no exercício de 1986, é um fato concreto, logo o caixa teve o seu saldo aumentado, o que repercute nos exercícios subseqüentes, impondo a diminuição dos seus saldo credores, mês a mês. Assim, considera a Recorrente que a ficção criada pela lei não encontra sustentação lógica nos métodos da ciência contábil, pelas seguintes razões:

a) A despesa inexistente, no valor de Cr\$ 81.907,00 é um fato concreto, palpável, enquanto considerar tal valor automaticamente distribuído não é, sendo preciso amparar-se na prova de que tal valor chegou aos sócios da Reclamante.

b) Se não há prova contábil da distribuição do lucro pelas despesas inexistentes, e sobre ela sustenta o fisco o lançamento, então a própria Autoridade julgadora se contradiz ao indeferir o pedido de diligências e auditorias, ao declarar: "não vislumbro necessidade de se proceder diligências e auditorias para acompanhamento dos fatos, visto que, o procedimento fiscal está calcado nos elementos contábeis da interessada."

Assim, conclui a Recorrente a defesa desse item, requerendo que seja determinada a redução dos valores tributáveis como omissão de receita, nos períodos correspondentes, conforme demonstrado na Impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.952-000.101/90-21

13

ACÓRDÃO Nº 103-13.746

Em conclusão de seu recurso, requer a empresa que seja julgado improcedente o Auto de Infração e o lançamento de ofício do IRPJ.

é o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma forma ovalada característica.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma forma ovalada característica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.952-000.101/90-21

14

ACÓRDÃO Nº 103-13.746

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES ARRUDA, Relator:

O recurso é tempestivo e assim dele tomo devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão debruça-se este Relator, inicialmente, sobre as duas preliminares invocadas, para rejeitá-las em toda sua extensão. Quanto à primeira, de uma suposta não apreciação de determinada matéria impugnatória (itens 5 a 12 da impugnação) vê-se, em realidade que os argumentos ali vasados foram impropriamente tratados como "preliminar" já que, em verdade, se subsumiram no mérito da lide e assim foram examinados e rebatidos no veredicto singular. Quanto à segunda, relativa a um suposto cerceamento de direito de defesa a partir de rejeição ao pedido de "diligências e auditorias", tenho-na como igualmente inócua já que os autos contemplavam elementos de prova suficientemente necessários ao deslinde das acusações.

Em mérito, por igual, entendo de confirmar o veredicto da instância singular, por seus jurídicos fundamentos, feito apenas pequeno reparo a ser mencionado.

Das quatro acusações se verifica que a segunda, versando despesas apropriadas a maior, de rigor, não foi objeto de contestação, de sorte a não merecer nesta oportunidade maiores digressões.

A terceira, a respeito da insuficiência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.952-000.101/90-21

15

ACÓRDÃO Nº 103-13.746

correção monetária, apenas teve impugnação buscando atenuação do crédito tributários pela aplicação dos princípios da depreciação e lucro inflacionário e a aceitação da depreciação na forma da lei é o único provimento que cabe deferir ao contribuinte.

Nas diretamente contestada o contribuinte nada trouxe que pudesse abalar as conclusões do veredicto, singular. Em verdade pode-se até dizer que a peça recursal é mera repetição daquilo que em sua impugnação já subsumira para instaurar o litígio tributário.

Em conclusão, assim, dou apenas parcial provimento ao recurso para reconhecer, relativamente à terceira acusação, a depreciação da forma da lei, rejeitadas as duas preliminares.

Brasília, 12 de abril de 1991.

VICTOR LUIS DE SALLES ARRUDA, Relator.

